



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.517 - MG
(2017/0158779-6)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALOISIO ALVES VAZ DE MELLO
ADVOGADOS : JOSÉ ARTHUR DI SPIRITO KALIL - MG077465
RAPHAEL SILVA PIRES - MG113080
LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA ARAUJO MIRANDA - MG151176
ICARO LEON SANTOS VIEIRA - MG200821
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MARLENE ALVES VAZ DE MELLO
ADVOGADOS : RAPHAEL SILVA PIRES E OUTRO(S) - MG113080
LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA ARAUJO MIRANDA - MG151176
JOSE ARTHUR DI SPIRITO KALIL - MG077465
ICARO LEON SANTOS VIEIRA - MG200821

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. SÚMULA 7/STJ. APREENSÃO, PELO FISCO, DE DOCUMENTOS E LIVROS RELATIVOS À ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VALIDADE DA CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS NA ESFERA ADMINISTRATIVO-FISCAL, QUANDO SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO NA ESFERA JUDICIAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O TJ/MG verificou que a administração da sociedade empresária era, efetivamente, exercida pelo ora agravante (e-STJ, fls. 1.027-1.028). Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Esta Corte Superior entende dispensável a autorização judicial para que o Fisco apreenda documentos e livros relacionados à atividade do contribuinte, não havendo qualquer nulidade neste procedimento.
3. É válida a condenação baseada em documentos produzidos na esfera administrativo-fiscal, quando submetidos ao contraditório no processo judicial, como no presente caso, sem que isto configure ofensa ao art. 155 do CPP.
4. Agrado regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 11 de maio de 2021 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.517 - MG
(2017/0158779-6)**

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ALOISIO ALVES VAZ DE MELLO**
ADVOGADOS : **JOSÉ ARTHUR DI SPIRITO KALIL - MG077465**
 RAPHAEL SILVA PIRES - MG113080
 LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA ARAUJO MIRANDA - MG151176
 ICARO LEON SANTOS VIEIRA - MG200821
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **MARLENE ALVES VAZ DE MELLO**
ADVOGADOS : **RAPHAEL SILVA PIRES E OUTRO(S) - MG113080**
 LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA ARAUJO MIRANDA - MG151176
 JOSE ARTHUR DI SPIRITO KALIL - MG077465
 ICARO LEON SANTOS VIEIRA - MG200821

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALOÍSIO ALVES VAZ DE MELLO**, contra decisão monocrática que conheceu em parte e, nesta extensão, negou provimento ao seu recurso especial (e-STJ, fls. 1.194-1.196).

Os embargos de declaração opostos pela corré **MARLENE ALVES VAZ DE MELLO** foram acolhidos, para reconhecer a extinção de sua punibilidade pela prescrição, com espeque na redutora do art. 115 do CP (e-STJ, fl. 1.206).

A parte agravante aduz, em síntese, que não incidiria a Súmula 7/STJ para aferir a violação do art. 11 da Lei 8.137/1990. Quanto ao mérito, reitera seus argumentos referentes à (II) nulidade da apreensão de documentos fiscais sem autorização judicial e (III) ofensa ao art. 155 do CPP.

Pede, ao final, o provimento do presente agravo, para prover também o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.517 - MG
(2017/0158779-6)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALOISIO ALVES VAZ DE MELLO
ADVOGADOS : JOSÉ ARTHUR DI SPIRITO KALIL - MG077465
RAPHAEL SILVA PIRES - MG113080
LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA ARAUJO MIRANDA - MG151176
ICARO LEON SANTOS VIEIRA - MG200821
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MARLENE ALVES VAZ DE MELLO
ADVOGADOS : RAPHAEL SILVA PIRES E OUTRO(S) - MG113080
LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA ARAUJO MIRANDA - MG151176
JOSE ARTHUR DI SPIRITO KALIL - MG077465
ICARO LEON SANTOS VIEIRA - MG200821

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. SÚMULA 7/STJ. APREENSÃO, PELO FISCO, DE DOCUMENTOS E LIVROS RELATIVOS À ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VALIDADE DA CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS NA ESFERA ADMINISTRATIVO-FISCAL, QUANDO SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO NA ESFERA JUDICIAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O TJ/MG verificou que a administração da sociedade empresária era, efetivamente, exercida pelo ora agravante (e-STJ, fls. 1.027-1.028). Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Esta Corte Superior entende dispensável a autorização judicial para que o Fisco apreenda documentos e livros relacionados à atividade do contribuinte, não havendo qualquer nulidade neste procedimento.
3. É válida a condenação baseada em documentos produzidos na esfera administrativo-fiscal, quando submetidos ao contraditório no processo judicial, como no presente caso, sem que isto configure ofensa ao art. 155 do CPP.
4. Agrado regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Como constatei quando do julgamento monocrático, não comporta conhecimento a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese de ofensa ao art. 11 da Lei 8.137/1990, pois o TJ/MG verificou que a administração da sociedade empresária era, efetivamente, exercida pelo ora agravante (e-STJ, fls. 1.027-1.028). Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A respeito da matéria preliminar, inexistente a alegada violação do art. 241 do CPP, pois esta Corte Superior entende dispensável a autorização judicial (e a expedição de mandado de busca e apreensão) para que o Fisco apreenda documentos e livros relacionados à atividade do contribuinte, não havendo qualquer nulidade neste procedimento. A propósito:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. NULIDADE DA PROVA. APREENSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS INDEPENDENTE DE MANDADO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. APREENSÃO DE DOCUMENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Entende esta Corte, em orientação bastante consolidada, que após a prolação da sentença condenatória, torna-se preclusa a alegação de inépcia da denúncia.

3. Não há ilegalidade na apreensão de documentos e livros relacionados à atividade de pessoa jurídica por autoridades fiscais, ainda que sem o respectivo mandado judicial. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido".

(HC 307.483/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 23/08/2016)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE DA PROVA. APREENSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS INDEPENDENTE DE MANDADO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. APREENSÃO DE DOCUMENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VIA ELEITA INADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte tem orientação no sentido de que os documentos e livros que se relacionam com a contabilidade de empresa não estão protegidos por nenhum tipo de sigilo e são, inclusive, de apresentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigatória por ocasião das atividades fiscais.

5. A apreensão de documentos pela administração fazendária tem respaldo legal e na jurisprudência desta Corte.

6. O habeas corpus não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é peculiar ao processo de conhecimento.

7. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível".
(HC 242.750/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013)

Por fim, em relação ao art. 155 do CPP, o STJ compreende que é válida a condenação baseada em documentos produzidos na esfera administrativo-fiscal, quando submetidos ao contraditório no processo judicial, como no presente caso. Confira-se:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 155 DO CPP. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 12, I, DA LEI 8.137/90. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. GRAVE DANO DESCRITO NA DENÚNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A condenação lastreada em provas inicialmente produzidas na esfera administrativo-fiscal e, depois, reexaminadas na instrução criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa não implica ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a majorante do grave dano à coletividade, prevista pelo art. 12, I, da Lei 8.137/90, restringe-se a situações de especialmente relevante dano, valendo, analogamente, adotar-se para tributos federais o critério já administrativamente aceito na definição de créditos prioritários, fixado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), do art. 14, caput, da Portaria 320/PGFN" (REsp n. 1.849.120/SC, relator Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/3/2020, DJe 25/3/2020).

3. Na espécie, o acórdão local diz ter havido descrição na denúncia de sonegação tributária equivalente a R\$ 3.051.316,25 (três milhões, cinquenta e um mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos), excluídos juros e multa. Logo, sentença que aplica a majorante do art. 12, I, da Lei 8.137/90, ante o grave dano à coletividade, não viola o princípio da congruência.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp 1420471/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0158779-6

**AgRg nos EDcl no
AREsp 1.124.517 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 024095812939 10024095812939001 10024095812939002 10024095812939003
10024095812939004 10024095812939005 10024095812939006 10024095812939007
58129396720098130024

EM MESA

JULGADO: 11/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALOISIO ALVES VAZ DE MELLO
AGRAVANTE : MARLENE ALVES VAZ DE MELLO
ADVOGADOS : RAPHAEL SILVA PIRES E OUTRO(S) - MG113080
LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA ARAUJO MIRANDA - MG151176
JOSE ARTHUR DI SPIRITO KALIL - MG077465
ICARO LEON SANTOS VIEIRA - MG200821
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : GLEIDENALDO CORDEIRO DE LIMA
CORRÉU : LUCIA PEREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALOISIO ALVES VAZ DE MELLO
ADVOGADOS : JOSÉ ARTHUR DI SPIRITO KALIL - MG077465
RAPHAEL SILVA PIRES - MG113080
LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA ARAUJO MIRANDA - MG151176
ICARO LEON SANTOS VIEIRA - MG200821
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MARLENE ALVES VAZ DE MELLO
ADVOGADOS : RAPHAEL SILVA PIRES E OUTRO(S) - MG113080
LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA ARAUJO MIRANDA - MG151176
JOSE ARTHUR DI SPIRITO KALIL - MG077465
ICARO LEON SANTOS VIEIRA - MG200821



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.